



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.429 - PR (2018/0109945-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO : JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELITON SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL PRECIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, OU PARA OUTROS FINS. OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. No tocante ao argumento de vulnerabilidade da constatação dos indícios de autoria delitiva, extrai-se das decisões acerca da prisão que, nos termos da denúncia, o paciente detinha a função de dar cobertura e fuga ao corrêu, o que justifica o fato de a vítima não o ter reconhecido, não afastando os indícios da sua participação no crime, atestados por outras provas. Convém ressaltar ser incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminoso. A periculosidade do paciente é observada na medida em que, em concurso de dois agentes, teria abordado a vítima que transitava sozinha em via pública, durante a madrugada, exercendo, no roubo, grave ameaça mediante o uso de um estilete.
5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.
6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.429 - PR (2018/0109945-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO : JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELITON SOUZA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **WELITON SOUZA LIMA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 15/2/2018, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II, e 306, ambos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (e-STJ, fl. 33).

Neste *writ*, o impetrante alega: "em que pese haver a princípio da materialidade do delito, a autoria ao menos em relação ao ora paciente, se encontra afastada, inclusive, pelas palavras da vítima, pois, esta em delegacia de polícia, afirmou seguramente que quem 'lhe subtraiu a bolsa e lhe deu voz de assalto não fora o ora acusado/paciente', portanto, faltando, então indícios de autoria do delito na pessoa do paciente, não há que se falar em manutenção da ordem de prisão preventiva em vigor" (e-STJ, fl. 3).

Aduz que "a segregação cautelar do acusado ora paciente, somente encontraria razão de ser, ante a existência de fatos concretos a recomendá-la, o que não se evidencia no presente caso" (e-STJ, fl. 7).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja o paciente colocado em liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 79).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ, fls. 154-158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 449.429 - PR (2018/0109945-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO : JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WELITON SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E FALSIFICAÇÃO DO SINAL EMPREGADO NO CONTRASTE DE METAL PRECIOSO OU NA FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA, OU PARA OUTROS FINS. OCORRÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. No tocante ao argumento de vulnerabilidade da constatação dos indícios de autoria delitiva, extrai-se das decisões acerca da prisão que, nos termos da denúncia, o paciente detinha a função de dar cobertura e fuga ao corrêu, o que justifica o fato de a vítima não o ter reconhecido, não afastando os indícios da sua participação no crime, atestados por outras provas. Convém ressaltar ser incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminoso. A periculosidade do paciente é observada na medida em que, em concurso de dois agentes, teria abordado a vítima que transitava sozinha em via pública, durante a madrugada, exercendo, no roubo, grave ameaça mediante o uso de um estilete.
5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.
6. *Writ* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos, nos termos da decisão do juízo singular e do Tribunal *a quo*, respectivamente:

"Há prova da materialidade do delito, consubstanciada na apreensão de bem pertencente à vítima no veículo dos indiciados.

Existem, também, suficientes indícios de autoria em face dos indiciados, pois foram reconhecidos pela vítima como autores do crime.

Constata-se, pois, que a libertação dos indiciados representaria insegurança à ordem pública, pois encontraria os mesmos estímulos que o levou a praticar o delito apurado neste procedimento.

Conforme os documentos juntados aos autos, o acusado Alan Ricardo da Conceição de Souza possui registro criminal, denotando reiteração na prática da conduta delituosa, além de descaso pelas normas sociais de comportamento. Por esse motivo, doutrina e jurisprudência entendem ser necessária nesses casos a segregação provisória do acusado.

Destarte, presentes dois dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), decreto a prisão preventiva dos indiciados" (e-STJ, fls. 110-111)

"A existência de crime e os indícios suficientes de autoria restam devidamente evidenciados, conforme os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, a qual já foi inclusive recebida pelo juízo de primeiro grau (mov. 63.1) Por outro vértice, em que pesem os argumentos apresentados no diante da gravidade em concreto da *writ*, conduta do paciente, a custódia se mostra necessária como forma de garantir a ordem pública, eis que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o agente que submeteu a vítima à ameaça de um estilete, respondendo, na condição de coautor, igualmente pelo crime cometido.

A respeito, conforme bem destacou o representante da douta PGJ, no caso, pelo que se depreende das declarações prestadas perante a autoridade policial, houve concurso de dois agentes contra uma vítima sozinha, que transitava em via pública, durante a madrugada, realizando a grave ameaça com uso de um estilete, eficiente a consumir o delito (mov. 13.1).

Vale destacar, ainda, que o paciente, nos termos da denúncia, detinha a função de dar cobertura e fuga ao corréu, motivo pelo qual o fato de a vítima não ter reconhecido WELITON é desinfluyente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme bem destacou o ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antônio Carlos Ribeiro Martins, ao proferir a decisão que indeferiu o pedido de liminar, as circunstâncias em que o roubo ocorreu é questão de mérito a ser analisada na ação penal, sendo insuscetível de apreciação na via estreita do habeas corpus (mov. 5.1).

Assim, extrai-se que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 35-36)

Primeiramente, no tocante ao argumento de vulnerabilidade da constatação dos indícios de autoria delitiva, extrai-se das decisões acerca da prisão que o paciente, nos termos da denúncia, detinha a função de dar cobertura e fuga ao corrêu, o que justifica o fato de a vítima não o ter reconhecido, não afastando os indícios da sua participação no crime, atestados por outras provas.

Além disso, convém ressaltar ser incabível, na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Por outro lado, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminoso. A periculosidade do paciente é observada na medida em que, em concurso de dois agentes, teria abordado a vítima que transitava sozinha em via pública, durante a madrugada, exercendo, no roubo, grave ameaça mediante o uso de um estilete.

Com efeito, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma pernicioso influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109945-1

HC 449.429 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107957520188160014 00121852520188160000 107957520188160014
121852520188160000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO	: JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: WELITON SOUZA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ALAN RICARDO DA CONCEICAO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.